



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.231-B, DE 2020 (Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 818/2020 (SF)

Veda a conduta de agente público ou profissional de segurança privada motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual; determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 5245/20, 5477/20, 102/21, 103/21, 107/21, 1538/22, 1464/23 e 5580/23, apensados (relatora: DEP. REGINETE BISPO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e dos de nºs 5245/20, 5477/20, 102/21, 103/21, 107/21, 1538/22, 1464/23 e 5580/23, apensados (relator: DEP. JUNIO AMARAL).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 1º/8/24 para inclusão de apensados (9)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5245/20, 5477/20, 102/21, 103/21, 107/21, 1538/22, 1464/23 e 5580/23

III - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

V - Nova apensação: 2267/24



Veda a conduta de agente público ou profissional de segurança privada motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual; determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação de conduta de agente público ou profissional de segurança privada motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual, sobre o combate a essas formas de preconceito nas relações de consumo e sobre a obrigatoriedade de os cursos de formação e aperfeiçoamento de agentes de segurança pública e privada incluírem conteúdos relacionados a Direitos Humanos, combate ao racismo, à violência de gênero e às demais formas de discriminação e preconceito.

CAPÍTULO I DA VEDAÇÃO DE CONDUTAS MOTIVADAS POR DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE QUALQUER NATUREZA

Art. 2º É vedada a atuação de agentes públicos, civis ou militares, motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

§ 1º A disposição do **caput** inclui os agentes públicos com atribuição de qualquer modo relacionada à segurança pública e à atividade fiscalizatória e alcança, também, os profissionais que exercem a função de segurança privada de que trata a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

§ 2º A vedação estabelecida neste artigo abrange todas as ações relacionadas a segurança pública e fiscalização, inclusive barreiras rodoviárias, abordagens e revistas policiais, fiscalização aduaneira, serviços de imigração, vistorias, inspeções, execução de

medidas de interdição de acesso a locais ou instalações e interrupção ou suspensão de atividades de caráter coletivo.

Art. 3º No cumprimento de suas funções, inclusive no caso de admoestação verbal, os agentes públicos e os profissionais de segurança privada não poderão, por mera motivação de discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual:

- I – ofender, insultar ou agredir pessoa;
- II – aplicar excessivo ou desnecessário rigor;
- III – fazer uso desproporcional da força;
- IV – desrespeitar a dignidade da pessoa humana.

§ 1º 1º Nos casos de flagrante delito, a conduta do agente público ou de profissional de segurança privada deverá, sempre, observar os limites estritos da necessidade e adequação diante do caso concreto.

§ 2º A percepção e a análise de risco, nos casos concretos, por parte de agentes públicos e profissionais de segurança privada, não poderão ser baseadas em critérios de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 322.

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o agente pratica a conduta motivado por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

“Art. 339.

.....

§ 3º A pena é aumentada de metade, se o agente pratica a conduta motivado por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

IX – prevenção a qualquer forma de tratamento discriminatório em função de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

Parágrafo único. Os fornecedores deverão implementar ações e programas de treinamento para os funcionários que atuem em contato direto com o público, inclusive pessoal terceirizado, a fim de combater qualquer tipo de tratamento discriminatório a consumidores.” (NR)

“Art. 6º

.....



* C D 2 0 8 5 4 8 6 3 9 9 0 * LexEdit



LexEdit

* c d 2 0 8 5 4 8 6 3 9 9 0 *

XI – a proteção contra qualquer tipo de tratamento discriminatório em função de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei de Crimes Raciais), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Praticar o agente público, civil ou militar, com atribuições relativas à segurança pública, atividades de fiscalização ou quaisquer outras funções que envolvam a limitação de direitos e garantias individuais, assim como o profissional de segurança privada, ainda que fora do exercício de suas funções, motivado por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual, ato consistente em:

- I – ofender, insultar ou agredir pessoa;
- II – aplicar excessivo ou desnecessário rigor;
- III – fazer uso desproporcional da força.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.”

Art. 7º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. Os crimes definidos nesta Lei terão suas penas aumentadas de metade se o agente pratica a conduta motivado por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.”

Art. 8º Os órgãos operacionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, manterão registros circunstanciados de ocorrências de denúncias, reclamações ou queixas de condutas motivadas por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual, assegurados a proteção à intimidade dos envolvidos e o sigilo dos denunciantes.

Parágrafo único. Os registros de que trata o **caput** serão sistematizados e disponibilizados ao acesso público em caráter permanente, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO DE CONTEÚDOS RELACIONADOS A DIREITOS HUMANOS E AO COMBATE AO RACISMO, À VIOLÊNCIA DE GÊNERO E ÀS DEMAIS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO NOS CURSOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA E PRIVADA

Art. 9º Os cursos destinados à formação e ao aperfeiçoamento de agentes de segurança privada e pública, incluindo os membros dos órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal, além das guardas municipais e das polícias legislativas federais, incluirão conteúdos relacionados a:

I – Direitos Humanos, liberdades fundamentais e princípios democráticos;
 II – combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

Art. 10. O art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
 § 1º

§ 2º Os currículos dos cursos de formação de vigilantes, a que se refere o inciso V, incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 11. O art. 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....
 § 4º Os cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 12. O art. 5º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
 § 5º Os cursos de formação e aperfeiçoamento das carreiras de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 13. O art. 9º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
 § 1º

§ 2º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a membros da Carreira Policial Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 14. O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com a



* c d 2 0 8 5 4 8 6 3 9 9 0 0 * LexEdit

seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 5º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a membros da carreira de Policial Rodoviário Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.”
(NR)

Art. 15. O art. 11 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 1º

.....
§ 2º A matriz curricular destinada à capacitação de guardas municipais deverá incluir módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.” (NR)

Art. 16. O art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
V – à inclusão, nos cursos de formação e aperfeiçoamento de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares, de módulos específicos e com carga horária adequada para temas de Direitos Humanos e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

.....” (NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em de de .

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior; III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994)

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

Art. 21. As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e

responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Violência arbitrária

Art. 322. Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:
Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

Abandono de função

Art. 323. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:
Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.
§ 1º Se do fato resulta prejuízo público:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:
Pena - detenção de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o

cumprimento da pena.

Denunciação caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímparo de que o sabe inocente: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.110, de 18/12/2020*)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 - a) por iniciativa direta;
 - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
 - d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento

econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação*)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....

LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

.....
.....

LEI N° 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº

4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (*Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra “A” do DOU de 27/9/2019*)

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO

Art. 39. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de

atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

.....
.....

LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

.....
.....

LEI Nº 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I GENERALIDADES

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009*)

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o *caput* deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009*)

§ 2º Os limites mínimos de altura para a matrícula a que se refere o *caput* são, com os pés nus e a cabeça descoberta, de um metro e sessenta e cinco centímetros para homens e um metro e sessenta centímetros para mulheres. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005*)

§ 3º Ato do Governador do Distrito Federal regulamentará as normas para a matrícula nos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, mediante proposta de seu Comandante-Geral, observando-se as exigências profissionais da atividade e da carreira policial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005*)

Art. 12. A inclusão nos Quadros da Polícia Militar obedecerá ao voluntariado, de acordo com este Estatuto e regulamentos da Corporação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Parágrafo único. É vedada a reinclusão, salvo quando para dar cumprimento à decisão judicial e nos casos de deserção, extravio e desaparecimento.

LEI Nº 9.264, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996

Dispõe sobre o desmembramento e a

reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º O ingresso nos cargos das carreiras de que trata esta Lei dar-se-á sempre na 3ª (terceira) classe, mediante concurso público, exigido curso superior completo, observados os requisitos previstos na legislação pertinente. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005](#))

§ 1º O ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito e, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato da posse. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005 e com redação dada pela Lei nº 13.047, de 2/12/2014](#))

§ 2º Será exigido para o ingresso na Carreira de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Física, Química, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Informática, Geologia, Odontologia, Farmácia, Bioquímica, Mineralogia ou Engenharia. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005](#))

§ 3º Será exigido para o ingresso na Carreira de Perito Médico-Legista da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Medicina. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005](#))

§ 4º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão nos cargos das carreiras. ([Parágrafo único transformado em § 4º pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005](#))

Art. 6º ([Revogado pela Lei nº 11.361, de 19/10/2006, a partir de 1/9/2006](#))

Art. 7º ([Revogado pela Lei nº 11.361, de 19/10/2006, a partir de 1/9/2006](#))

Art. 8º ([Revogado pela Lei nº 11.361, de 19/10/2006, a partir de 1/9/2006](#))

Art. 9º O enquadramento nas tabelas de que tratam os Anexos I, II e III far-se-á mediante requerimento do servidor, em caráter irrevogável e irretratável, a ser apresentado no prazo de sessenta dias contado da data da publicação desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 9.266, DE 15 DE MARÇO DE 1996

Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º O Ministro de Estado da Justiça estabelecerá programa de capacitação para

os integrantes da Carreira Policial Federal.

Parágrafo único. O programa de capacitação será desenvolvido pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 10. A Carreira de que trata esta Lei é considerada como típica de Estado.

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se o Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, o Decreto-lei nº 2.372, de 18 de novembro de 1987, o art. 4º da Lei nº 7.702, de 21 de dezembro de 1988, o inciso II do § 5º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, o art. 15 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o art. 12 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e a Lei nº 9.014, de 30 de março de 1995.

Brasília, 15 de março de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Nelson A. Jobim

LEI N° 9.654, DE 2 DE JUNHO DE 1998

Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, e os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe de Agente, onde o titular permanecerá por pelo menos 3 (três) anos ou até obter o direito à promoção à classe subsequente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2013, a investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da Terceira Classe. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012*)

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá preferencialmente no local de sua primeira lotação por um período mínimo de 3 (três) anos exercendo atividades de natureza operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito, sendo sua remoção condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010*)

Art. 4º (*Revogado pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006*)

Art. 5º (*Revogado pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006*)

Art. 6º Fica extinta a Gratificação Temporária, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.166, de 20 de dezembro de 1995.

.....
.....

LEI N° 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciarse, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

.....
.....

LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho

de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP)

Seção II Da Transferência dos Recursos

Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei ficará condicionado:

I - à instituição e ao funcionamento de:

- a) Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e
- b) Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II - à existência de:

- a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;

III - à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública; e

IV - ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 1º A instituição financeira pública federal de que trata a alínea b do inciso I do

caput deste artigo disponibilizará as informações relacionadas com as movimentações financeiras ao Ministério da Segurança Pública por meio de aplicativo que identifique o destinatário do recurso.

§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados e o Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

§ 3º Enquanto não forem destinados às finalidades previstas no art. 5º desta Lei, os recursos serão automaticamente aplicados em fundos de investimento lastreados em títulos públicos federais de curto prazo.

§ 4º Os rendimentos das aplicações de que trata o § 3º deste artigo serão obrigatoriamente destinados às ações de segurança pública, observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 5º A conta-corrente recebedora dos recursos será movimentada por meio eletrônico.

§ 6º O ente federativo enviará, anualmente, relatório de gestão referente à aplicação dos recursos de que trata o art. 6º desta Lei.

§ 7º O Ministério da Segurança Pública fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos repassados de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei quando identificada a ocorrência de desvio ou de irregularidade que possa resultar em dano ao erário ou em comprometimento da aplicação regular dos recursos.

Seção III

Da Execução Direta pela União e da Transferência por Convênios e Contratos de Repasse

Art. 9º Os recursos a que se refere o art. 3º desta Lei que não forem destinados na forma prevista no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei serão executados diretamente pela União ou transferidos por meio de convênios ou contratos de repasse.

Parágrafo único. A transferência de recursos de que trata o *caput* deste artigo ficará condicionada aos seguintes critérios:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.245, DE 2020 (Do Senado Federal)

Ofício nº 680/2023 - SF

Determina a introdução de conteúdos relacionados a direitos humanos e combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito em cursos de formação e aperfeiçoamento de agentes de segurança pública e privada.

| |
|--|
| DESPACHO: APENSE-SE AO PL-5231/2020. |
|--|

Determina a introdução de conteúdos relacionados a direitos humanos e combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito em cursos de formação e aperfeiçoamento de agentes de segurança pública e privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de cursos de formação e aperfeiçoamento de agentes de segurança pública e privada incluírem conteúdos relacionados a direitos humanos e combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.

Art. 2º Os cursos destinados à formação e ao aperfeiçoamento de agentes de segurança privada e pública, incluindo os membros dos órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal, além das guardas municipais e das polícias legislativas federais, incluirão conteúdos relacionados a:

- I – direitos humanos, liberdades fundamentais e princípios democráticos;
- II – combate ao racismo;
- III – combate à violência de gênero;
- IV – combate ao preconceito por orientação sexual e identidade de gênero;
- V – combate à xenofobia;
- VI – combate ao preconceito e à intolerância religiosa;
- VII – combate ao preconceito contra pessoas com deficiência;
- VIII – demais formas de discriminação e preconceito.

Art. 3º O **caput** do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 8º

.....
VI – à inclusão, nos cursos de formação e aperfeiçoamento de policiais civis, policiais militares, policiais penais, bombeiros militares, agentes de trânsito e guardas municipais, de módulos específicos e com carga horária adequada de temas de direitos humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.

.....” (NR)



* C D 2 3 8 1 8 0 7 6 1 2 0 0 *

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 11.

.....
§ 4º Os cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de direitos humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.” (NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 5º

.....
§ 5º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a integrantes da Carreira de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal e da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de direitos humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.” (NR)

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá programa de capacitação para os integrantes da Carreira Policial Federal.

§ 1º O programa de capacitação será desenvolvido pela Polícia Federal.

§ 2º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a integrantes da Carreira Policial Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de direitos humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.” (NR)

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 3º

.....
§ 5º Os cursos de formação e aperfeiçoamento destinados a integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de direitos humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.” (NR)



* C D 2 3 8 1 8 0 7 6 1 2 0 0 *

Art. 8º O art. 11 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º A matriz curricular destinada à capacitação de guardas municipais deverá incluir módulos específicos e com carga horária adequada de temas de direitos humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.” (NR)

Art. 9º O art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal:

.....
§ 1º As competências previstas nos incisos I e V do **caput** deste artigo não serão objeto de convênio.

§ 2º O currículo dos cursos de formação de vigilantes a que se refere o inciso V do **caput** deste artigo incluirá módulos específicos e com carga horária adequada de temas de direitos humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.” (NR)

Art. 10. O art. 39 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 39.

.....
§ 3º As atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e especialização na área de segurança pública e defesa social, nas modalidades presencial e a distância, incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de direitos humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.” (NR)

Art. 11. O art. 11 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 11.



* c d 2 3 8 1 8 0 7 6 1 2 0 0 *

§ 5º Os cursos de formação dos estabelecimentos de ensino do Corpo de Bombeiros Militar incluirão módulos específicos e com carga horária adequada de temas de direitos humanos e de combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 2 3 8 1 8 0 7 6 1 2 0 0 *

acg/pl20-5245rev

Apresentação: 16/08/2023 22:13:00.000 M/esa

PL n.5245/2020



* C D 2 3 3 8 1 8 0 7 6 1 2 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|--|
| CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 144 | <u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988!art144</u> |
| LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 Art. 8º | <u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-12-12;13756</u> |
| LEI Nº 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984 Art. 11 | <u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-12-18;7289</u> |
| LEI Nº 9.264, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996 Art. 5º | <u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-02-07;9264</u> |
| LEI Nº 9.266, DE 15 DE MARÇO DE 1996 Art. 9º | <u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-03-15;9266</u> |
| LEI Nº 9.654, DE 2 DE JUNHO DE 1998 Art. 3º | <u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-06-02;9654</u> |
| LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014 Art. 11 | <u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-08-08;13022</u> |
| LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983 Art. 20 | <u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1983-06-20;7102</u> |
| LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018 Art. 39 | <u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-06-11;13675</u> |
| LEI Nº 7.479, DE 2 DE JUNHO DE 1986 Art. 11 | <u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986-06-02;7479</u> |

PROJETO DE LEI N.º 5.477, DE 2020

(Do Sr. Helder Salomão e outros)

Altera a Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a necessidade de instituição de corregedorias, de ouvidorias e de cursos de formação que contemplem educação em direitos humanos e igualdade racial como critérios para recebimento de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5231/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para estabelecer como critérios obrigatórios, para o repasse de valores do fundo aos entes federativos, a instituição e o funcionamento de corregedorias e ouvidorias, nos termos da Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018, e a existência de cursos de formação de agentes integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) que contemplem educação em direitos humanos e igualdade racial.

Art. 2º A Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

.....

I -

.....

c) Corregedorias e ouvidorias, nos termos previstos nos arts. 33 e 34 da Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018.

II -

.....

c) cursos de formação, inicial e continuada, para agentes integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que contemplem educação em direitos humanos e igualdade racial.

.....(N.R.)

.....

Art. 9.....

.....
 Parágrafo único.....

III – a existência de corregedorias e ouvidorias, nos termos previstos nos arts. 33 e 34 da Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018; e

IV – a existência de cursos de formação, inicial e continuada, para agentes integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que contemplem educação em direitos humanos e igualdade racial.

..... (N.R)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No final de 2019, a Câmara dos Deputados e o Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para Direitos Humanos firmaram parceria para a criação de um Observatório Parlamentar no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), com o objetivo de monitorar as recomendações recebidas pelo Brasil no mecanismo de Revisão Periódica Universal (RPU).

A RPU é o mecanismo que analisa a situação interna de direitos humanos nos Estados membros da ONU. Em 2017, o Brasil passou pelo terceiro ciclo de avaliação e recebeu 246 recomendações sobre direitos humanos, das quais aceitou voluntariamente 242. Algumas delas tratam da violência policial contra a população negra, o que, realmente, é um problema grave.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, por exemplo, concluiu que 75,4% das pessoas mortas em intervenções policiais entre 2017 e 2018 eram negras¹, tendo esse número atingido 79,1% no ano de 2019.² Na mesma linha, em 2018³ e em 2020⁴, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA emitiu notas expressando preocupação com o uso excessivo da força e com o alto índice de letalidade contra a população afrodescendente no Brasil.

Assim, para que o Estado brasileiro possa cumprir integralmente as recomendações da RPU, é oportuno e conveniente a adoção de uma série de medidas, inclusive de ordem legislativa. Nessa linha, o presente Projeto enfrenta essa questão e estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão receber recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) se instituírem corregedorias e ouvidorias, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do SUSP):

¹ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *A Violência contra Negros e Negras no Brasil*. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/11/infografico-consicencia-negra-2019-FINAL_site.pdf. Acessado em: 2 Set. 2020.

² Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acessado em: 16 Out. 2020.

³ CIDH (OEA). Comunicado de Imprensa. *CIDH expressa profunda preocupação pelo aumento da violência contra pessoas afrodescendentes no Brasil*. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/209.asp>. Acessado em: 2 Set. 2020.

⁴ CIDH (OEA). Comunicado de Imprensa. *A CIDH condena ações policiais violentas no Brasil e insta a que sejam adotadas medidas para combater discriminação social e racial*. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/187.asp>. Acessado em: 2 Set. 2020.

Seção I
Do Controle Interno

Art. 33. Aos órgãos de correição, dotados de autonomia no exercício de suas competências, caberá o gerenciamento e a realização dos processos e procedimentos de apuração de responsabilidade funcional, por meio de sindicância e processo administrativo disciplinar, e a proposição de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos de segurança pública e defesa social.

Seção II
Do Acompanhamento Público da Atividade Policial

Art. 34. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir órgãos de ouvidoria dotados de autonomia e independência no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. À ouvidoria competirá o recebimento e tratamento de representações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes do Susp, devendo encaminhá-los ao órgão com atribuição para as providências legais e a resposta ao requerente.

Outro critério incluído no presente Projeto de Lei é a necessidade de os entes da federação criarem cursos de formação, inicial e continuada, para os integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, que contemplem educação em direitos humanos e igualdade racial.

A inclusão desses dois novos critérios contribuirá para que o Estado brasileiro cumpra as recomendações a que se obrigou voluntariamente perante as Nações Unidas. O *compliance* dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a Lei do Susp, criando fortes mecanismos de controle da atividade policial, é essencial para punir condutas inadequadas de agentes de segurança. Juntamente com corregedorias e ouvidorias fortes e efetivas, faz-se necessário que os agentes integrantes do Susp tenham sólida formação, tanto inicial quanto ao longo da carreira, sobre direitos humanos e igualdade racial.

Ante o exposto, peço apoio aos demais Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

| | |
|-----------------------------------|----------------------------------|
| Deputado HELDER SALOMÃO PT/ES | Deputada MARIA DO ROSÁRIO PT/RS |
| Deputado PAULO TEIXEIRA PT/SP | Deputado MARCELO FREIXO PSOL/RJ |
| Deputado VALMIR ASSUNÇÃO PT/BA | Deputada ERIKA KOKAY PT/DF |
| Deputado CAMILO CAPIBERIBE PSB/AP | Deputada MARIA DO ROSÁRIO PT/RS |
| Deputada BENEDITA DA SILVA PT/RJ | Deputada TALÍRIA PETRONE PSOL/RJ |
| Deputado TÚLIO GADELHA PDT/PE | |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança

Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP)

Seção II Da Transferência dos Recursos

Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções e condições:

I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata a alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere; e

II - por meio da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere, as demais receitas destinadas ao FNSP e os recursos de que trata a alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei não transferidos nos termos do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao FNSP.

Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei

ficará condicionado:

I - à instituição e ao funcionamento de:

a) Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II - à existência de:

a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;

III - à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública; e

IV - ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 1º A instituição financeira pública federal de que trata a alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo disponibilizará as informações relacionadas com as movimentações financeiras ao Ministério da Segurança Pública por meio de aplicativo que identifique o destinatário do recurso.

§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados e o Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

§ 3º Enquanto não forem destinados às finalidades previstas no art. 5º desta Lei, os recursos serão automaticamente aplicados em fundos de investimento lastreados em títulos públicos federais de curto prazo.

§ 4º Os rendimentos das aplicações de que trata o § 3º deste artigo serão obrigatoriamente destinados às ações de segurança pública, observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 5º A conta-corrente recebedora dos recursos será movimentada por meio eletrônico.

§ 6º O ente federativo enviará, anualmente, relatório de gestão referente à aplicação dos recursos de que trata o art. 6º desta Lei.

§ 7º O Ministério da Segurança Pública fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos repassados de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei quando identificada a ocorrência de desvio ou de irregularidade que possa resultar em dano ao erário ou em comprometimento da aplicação regular dos recursos.

Seção III

Da Execução Direta pela União e da Transferência por Convênios e Contratos de Repasse

Art. 9º Os recursos a que se refere o art. 3º desta Lei que não forem destinados na forma prevista no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei serão executados diretamente pela União ou transferidos por meio de convênios ou contratos de repasse.

Parágrafo único. A transferência de recursos de que trata o *caput* deste artigo ficará condicionada aos seguintes critérios:

I - existência de plano de segurança nos Estados, no Distrito Federal e nos

Municípios; e

II - integração aos sistemas nacionais e fornecimento e atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

Art. 10. Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP, por meio de convênios ou contratos de repasse, não poderão ter prazo superior a 2 (dois) anos, admitida uma prorrogação por até igual período.

.....
.....

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Seção I Do Controle Interno

Art. 33. Aos órgãos de correição, dotados de autonomia no exercício de suas competências, caberá o gerenciamento e a realização dos processos e procedimentos de apuração de responsabilidade funcional, por meio de sindicância e processo administrativo disciplinar, e a proposição de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos de segurança pública e defesa social.

Seção II Do Acompanhamento Público da Atividade Policial

Art. 34. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir órgãos de ouvidoria dotados de autonomia e independência no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. À ouvidoria competirá o recebimento e tratamento de representações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes do Susp, devendo encaminhá-los ao órgão com atribuição para as providências legais e a resposta ao requerente.

Seção III Da Transparência e da Integração de Dados e Informações

Art. 35. É instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:

- I - segurança pública e defesa social;
 - II - sistema prisional e execução penal;
 - III - rastreabilidade de armas e munições;
 - IV - banco de dados de perfil genético e digitais;
 - V - enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 102, DE 2021 (Do Sr. Alexandre Frota)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para coibir qualquer conduta de agente público contra preconceito devido a raça, cor etnia, orientação sexual, religião ou procedência nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5231/2020.



PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr.ALEXANDRE FROTA)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para coibir qualquer conduta de agente público contra preconceito devido a raça, cor etnia, **orientação sexual**, religião ou procedência nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para acrescentar dispositivo que proíbe qualquer conduta de agente público contra preconceito devido a raça, cor etnia, orientação sexual, religião ou procedência nacional.

Art. 2º A Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte art 14-A:

“Art. 14 É proibido a qualquer agente público, que exerça ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, no exercício de suas atribuições realizar qualquer **ato de preconceito de raça ou de cor, cor etnia, orientação sexual, religião ou procedência nacional**.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Parágrafo único. Se qualquer dos crimes previsto no *caput* é cometido com o objetivo de induzir ou provocar investigação e persecução criminal, à fiscalização e quaisquer outras formas que envolvam a limitação de direitos e garantias individuais mediante o exercício do poder de coerção.

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 6(seis) anos e multa.” (NR)





Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de 132 (cento trinta e dois anos) da abolição da escravatura (13 de maio de 1888), infelizmente ainda impera no País diferentes formas de discriminação racial, velada ou ostensiva, que afetam mais da metade da população brasileira constituída de negros ou descendentes de negros privados do exercício da cidadania em sua plenitude.

Reza o art. 5, XLII da Constituição Federal de 1988 que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos em que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei.

Esse dispositivo se prende a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV CF/88).

A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, define os crimes resultantes de preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou procedência Nacional. Por esse motivo apresentamos a presente proposição que visa alterar a referida legislação acrescentando dispositivo que proíbe qualquer conduta de agente público contra preconceito devido a raça, cor etnia, **orientação sexual**, religião ou procedência nacional.

Dessa forma o projeto proíbe qualquer conduta de agente público, que exerça ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, no exercício de suas atribuições realizar qualquer **ato de**





preconceito de raça ou de cor, cor etnia, orientação sexual, religião ou procedência nacional. Estabelecendo a pena reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Prevê, como figura típica que o crime é cometido com o objetivo de induzir ou provocar investigação e persecução criminal, à fiscalização e quaisquer outras formas que envolvam a limitação de direitos e garantias individuais mediante o exercício do poder de coerção com conduta apenada de reclusão de 4 (quatro) a 6(seis) anos e multa.

A diferença religiosa, racial, gênero, social são sempre polêmicos. No Brasil não é diferente. Apesar de igualdade garantida pela Constituição, é consenso que a prática discriminatória, mesmo velada, existe. Negros, brancos, pobres, índios, mulheres, analfabetos, homossexuais, mães solteiras, desempregados, qualquer um pode ser vítima dela.

A diferença efetiva entre a discriminação e preconceito é que a primeira se configura quando você, efetivamente, trata com diferença uma pessoa de outra cor, ou deficiente físico, por exemplo. Agora o preconceito é algo que alguém carrega consigo. Uma pessoa pode ser preconceituosa e, nem por isso, praticar a discriminação.

Infelizmente, na prática, a pessoa é tratada de forma diferente seja por sua cor, nacionalidade, sexo, idade, condição social, de forma humilhante, ou impedir que ela tenha acesso aos direitos e garantias na Constituição. Isso é inaceitável!

Diante do exposto, conclamo aos Nobres Pares que apoiem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



* C D 2 1 3 7 3 7 3 5 1 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável

duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

.....
.....

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. (VETADO).

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 103, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar qualificadora se o agente pratica o ato em razão da raça, etnia, orientação sexual ou religião e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5231/2020.



PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr.ALEXANDRE FROTA)

Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar qualificadora se o agente pratica o ato em razão da raça, etnia, orientação sexual ou religião e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar qualificadora se o agente pratica o ato em razão da raça, etnia, orientação sexual ou religião.

Art. 2º O art. 9º, da Lei nº Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 Art. 9º O **Agente Público ou Jurisdicional** que decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;



* C D 2 1 4 8 8 1 6 8 6 6 0 0 *



II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.

§2º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada em condição da raça, etnia, orientação sexual ou religião. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que trata dos crimes de abuso de autoridade, para acrescentar de forma explícita quem são os agentes ativos do delito e a qualificadora ao disposto no art. 9º, da referida lei dispondo que **a pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada em condição da raça, etnia, orientação sexual ou religião.**

No âmbito do direito administrativo, é sabido que os poderes administrativos: poder de polícia, hierárquico, regulamentar, disciplinar e para alguns, vinculado e discricionário são prerrogativas concedidas à Administração Pública para que esta, no exercício das funções que lhe são atribuídas pelas normas alcance o atendimento do interesse público.

Quando o poder é utilizado de forma normal, dentro da legalidade e da legitimidade, respeitados os princípios administrativos expressos e reconhecidos, não há em que se falar em ilegalidade de qualquer espécie.

No entanto, o abuso de poder é a conduta do administrador público evitada de ilegalidade, a qual se manifesta de diferentes maneiras, seja pela falta de competência legal, o não atendimento do interesse público e pela omissão.

A presente proposta visa regulamentar expressamente o caput do art. 9º o **Agente Público ou Jurisdicional, pois anteriormente o citado dispositivo não limitava a sujeição ativa, ao contrário do que o faz a figura do parágrafo único, que apenas se reporta a autoridade judiciária.**



* C D 2 1 4 8 8 1 6 8 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 03/02/2021 16:37 - Mesa

PL n.103/2021

Anteriormente havia uma intepretação equivocada, pois, entendia-se que o único agente público capaz de praticar o crime seria o magistrado.

Entendemos que o sujeito ativo, ou seja, o autor do crime seja o agente público que detém competência administrativa ou jurisdicional para determinar a privação de liberdade de alguém, como autoridades policiais, seus agentes (membros da Polícia Federal, Civil e Militar) e juízes. Portanto, o sujeito ativo pode ser por exemplo um magistrado, delegados de polícia e autoridades militares nas prisões em atuação de polícia judiciária.

Diante do exposto, conclamo aos Nobres Pares que apoiem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 8 8 1 6 8 6 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de *habeas corpus*, quando manifestamente cabível.

(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra “A” do DOU de 27/9/2019)

Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 107, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código tipificar qualificadora do crime de violência arbitrária em razão a raça, cor etnia, orientação sexual, religião ou procedência nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5231/2020.



PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr.ALEXANDRE FROTA)

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código tipificar qualificadora do crime de violência arbitrária em razão a raça, cor etnia, **orientação sexual**, religião ou procedência nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para tipificar a forma qualificada do crime de violência arbitrária em razão a raça, cor etnia, **orientação sexual**, religião ou procedência nacional.

Art. 2º Acrescente-se parágrafo único ao art. 322 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989,com a seguinte redação:

“Art. 322.....

.....
Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada em razão da raça, cor etnia, orientação sexual, religião ou procedência nacional.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar o Código Penal para tipificar a forma qualificada do agente público que comete o crime de violência arbitrária em razão a raça, cor etnia, **orientação sexual**, religião ou procedência nacional.

O agente público é qualquer pessoa exerça cargo, emprego ou função pública embora transitoriamente ou sem remuneração que praticar (executar ou realizar)





a violência (é a coerção física cometida contra pessoa, no exercício da sua função) ilegal. Portanto, o agente público exercer o dolo consistente na vontade e na consciência de abusar de autoridade. Inclusive pela prática comissiva por omissão, ou seja, o agente garantidor, dolosamente, podendo, nada fizer para impedir a prática do delito.

Infelizmente ocorrem abusos, a título de exemplo quando um policial vem a desferir um soco contra o rosto daquele que tão somente acompanhava a prisão de seu ente querido, causando-lhes lesões corporais leves. Há situações em que a abordagem de policiais que esmurrar adolescente por ser negro, além de fazer insultos racistas.

Precisamos urgentemente acabar com o ódio aos pobres, ao racismo estruturante, a orientação sexual, a religião ou procedência nacional que está infundido em muitos locais na sociedade.

Diante do exposto, conclamo aos Nobres Pares que apoiem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Violência arbitrária

Art. 322. Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:
 Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

Abandono de função

Art. 323. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:
 Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.
 § 1º Se do fato resulta prejuízo público:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
 § 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:
 Pena - detenção de um a três anos, e multa.

LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997*)

Art. 2º (VETADO).

PROJETO DE LEI N.º 1.538, DE 2022

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, para obrigar o ensino da neurodiversidade, psicopatologia e da psicologia comportamental nos cursos de formação das carreiras de da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5231/2020.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (DO SR. LEONARDO GADELHA)

Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, para obrigar o ensino da neurodiversidade, psicopatologia e da psicologia comportamental nos cursos de formação das carreiras da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§3º e 4º ao art. 2º:

“Art. 2º.....

§ 3º. Além dos requisitos fixados em regulamento, é condição para a aprovação no curso de formação e para a promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de instrução e aperfeiçoamento sobre neurodiversidade, psicopatologia e psicologia comportamental.

§ 4º Será aplicada ao ingresso no serviço público, a cada ano do estágio probatório, e como condição para aprovação nele, o teste Hare PCL-R, sendo proibido o ingresso na carreira de quem tiver graus considerados altos de psicopatia (NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes § § 5º e 6º ao art. 3º:

Art. 3º.....

§ 5º Além dos requisitos fixados em regulamento, é condição para a aprovação no curso de formação e para a promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de



instrução e aperfeiçoamento sobre neurodiversidade, psicopatologia e psicologia comportamental.

§ 6º Será aplicada ao ingresso no serviço público, a cada ano do estágio probatório, e como condição para aprovação nele, o teste Hare PCL-R, sendo proibido o ingresso na carreira de quem tiver graus considerados altos de psicopatia (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O assassinato de Genival de Jesus Santos, de 38 anos, por forças da Polícia Rodoviária Federal revela não apenas a truculência e o excesso injustificado do uso da força, mas a ignorância que grassa na sociedade em geral, e nas forças policiais, civis e militares, como reflexo, das psicopatologias, da neurodiversidade e da psicologia comportamental.

Agentes do Estado, cuja existência somente se justifica para proporcionar ordem e bem-estar para a sociedade, não podem ficar alheios a conteúdos instrumentais da psicologia que lhes permitam fazer melhores diagnósticos situacionais de ameaça real ou potencial e lhes prover ferramentas para o deslinde de situações de tensão e perigo, quando existirem.

Como sabemos, a saúde mental é um campo que obtido pouca atenção dos poderes públicos, mesmo no cenário “pós-pandêmico” no qual tais doenças estão alcançando níveis elevados, embora ainda subnotificados. Não há mais como tolerar esse diálogo de surdos travado entre as instituições públicas, com diversos pontos cegos às reais necessidades e desafios da sociedade, e os cidadãos, que se veem constantes vítimas do arbítrio e do abuso.

Outrossim, não se pode mais admitir que o Poder Público ignore as armas disponíveis pela ciência para evitar que pessoas com graus elevados de psicopatia sejam admitidas na Administração Pública, menos ainda terem acesso a armas e ao poder de vida e morte sobre seus cidadãos.



É em nome do bem maior da sociedade, o que justifica a existência de todo e qualquer aparato estatal, incluindo esta Casa Parlamentar, que exorto os nobres Pares a respaldarem este Projeto.

Sala das Sessões em, 08 de junho de 2022.

LEONARDO GADELHA
Deputado Federal



* c D 2 2 3 1 5 8 0 6 5 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223158065100>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.266, DE 15 DE MARÇO DE 1996

Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, é reorganizada de acordo com o Anexo I.

Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 650, de 30/6/2014, convertida na Lei nº 13.034, de 28/10/2014](#))

§ 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.095, de 13/1/2005](#))

§ 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.095, de 13/1/2005](#))

Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 657, de 13/10/2014, convertida na Lei nº 13.047, de 2/12/2014](#))

Art. 2º-B. O ingresso no cargo de delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 657, de 13/10/2014, convertida na Lei nº 13.047, de 2/12/2014](#))

Art. 2º-C. O cargo de diretor-geral, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de delegado de Polícia Federal integrante da classe especial. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 657, de 13/10/2014, convertida na Lei nº 13.047, de 2/12/2014](#))

Art. 2º-D. Os ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal são responsáveis pela direção das atividades periciais do órgão.

Parágrafo único. É assegurada aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal autonomia técnica e científica no exercício de suas atividades periciais, e o ingresso no cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior e específica. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.047, de 2/12/2014](#))

Art. 3º O vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Federal é o constante do Anexo II e será revisto na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos civis da União.

.....
.....

LEI Nº 9.654, DE 2 DE JUNHO DE 1998

Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, e os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe de Agente, onde o titular permanecerá por pelo menos 3 (três) anos ou até obter o direito à promoção à classe subsequente. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2013, a investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da Terceira Classe. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.775, de 28/12/2012](#))

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá preferencialmente no local de sua primeira lotação por um período mínimo de 3 (três) anos exercendo atividades de natureza operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito, sendo sua remoção condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010](#))

Art. 4º ([Revogado pela Medida Provisória nº 305, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.464, DE 2023

(Da Sra. Carol Dartora)

Altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento ao racismo e inclusão de metas e incentivos à implementação de delegacias especializadas para o atendimento de crimes de racismo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5231/2020.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Dep. Carol Dartora)

Altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento ao racismo e inclusão de metas e incentivos à implementação de delegacias especializadas para o atendimento de crimes de racismo.

Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

XIII - ações de enfrentamento ao racismo.

§ 5º No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a ações de enfrentamento ao racismo e à formação de profissionais e servidores da segurança pública sobre educação para as relações étnico-raciais.”(NR)

“Art. 8º

VI – ao desenvolvimento e implementação de um plano estadual ou distrital de enfrentamento ao racismo.

§ 9º O plano estadual ou distrital referido no inciso VI do *caput* deste artigo adotará tratamento específico para



* c d 2 3 0 1 9 0 9 0 6 0 0 *

povos originários, quilombolas e comunidades tradicionais.”(NR)

“Art. 12.....

I - os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV, V e VI do *caput* do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei;

.....”(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 17 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

.....
Parágrafo único. Entre os critérios de aplicação dos recursos do FNSP serão incluídos:

I - metas e resultados relativos à prevenção e ao combate à violência contra a mulher;

II – metas e resultados relativos ao enfrentamento ao racismo.” (NR)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se ações de enfrentamento ao racismo aquelas previstas nos artigos 51 a 56, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A tipificação do crime de racismo no Brasil é consolidada desde 05 de janeiro de 1989, com a Lei nº 7.716. Esta legislação foi um marco histórico para a sociedade brasileira no reconhecimento de uma problemática histórica e estrutural no Brasil que atua diretamente no impedimento das vivências, do livre exercício das tradições, culturas e religiões afro-brasileiras e atua contra a vida desta população.



* c d 2 3 0 1 9 0 9 0 6 0 0 *

Este racismo age de diversas formas, por diversas maneiras e, muitas vezes, permanece impune, pela ausência de tratamento adequado aos casos concretos. Não à toa a legislação que tipifica os crimes de racismo conta com uma diversidade de artigos que contemplam formas e ações diversas que conformam ações racistas.

Esta legislação, ainda, passou por um avanço importante com as tipificações acrescentadas pela Lei nº 14.532, em 11 de janeiro de 2023, ao tipificar "*como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público*". Mas é preciso avançar.

Mais do que a tipificação penal, é urgente a estruturação de órgãos, ações e políticas públicas para assegurar o devido combate ao racismo dentro dos sistemas de segurança pública, bem como formar estes servidores a partir de uma educação para relações étnico-raciais para que, também, não reproduzam e combatamativamente o racismo em suas diversas vertentes e subjetividades.

É importante ressaltar que o racismo estrutural, como nos ensina Silvio Almeida (2021)¹ é, em verdade, uma tecnologia conformada no Brasil, de forma institucionalizada por leis e mecanismos de repressão que impediram que a população escravizada obtivesse o devido acesso à bens e direitos essenciais e fundamentais à pessoa, como a educação, o acesso à terra, saúde, e a condições estruturais que garantissem o mínimo existencial. E esses mecanismos, em que pese hoje não existam legalmente, ainda perduram por diversas outras camadas subjetivas de ação que necessitam de enfrentamento, combate e superação.

Neste sentido, o investimento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para a estruturação de ações efetivas na área de combate ao racismo, bem como de organização de formação sobre educação para as relações étnico-raciais se faz necessário para que avancemos na superação do racismo institucionalizado nas forças policiais e de segurança pública.

¹ ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2021.



A título exemplificativo, segundo o Relatório sobre o tratamento dos Crimes Raciais no Estado do Paraná, realizado pelo Grupo de Trabalho de Políticas Étnico-raciais da Defensoria Pública da União, publicado em 2021, e que analisou o tratamento sobre racismo e injúria racial entre 2016 e 2019 no Estado, constatou-se que: foram realizados 5.330 registros de ocorrência de crimes raciais, contudo, apenas 334 se transformaram em denúncia e ações judiciais junto ao Tribunal de Justiça Estadual, o que significam apenas 6,2% dos casos registrados. Sabe-se que essa é uma realidade também em todo o país.

Em contraposição, a população negra representa 77% das vítimas de homicídios no Brasil, possuindo uma taxa de 26,2 por 100 mil habitantes, conforme os dados publicados no Atlas da Violência de 2023, do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

Desta forma, o projeto de lei em exposição tem como objetivo iniciar e incentivar que as forças de segurança deem um passo à frente na efetivação e estruturação de ações de enfrentamento ao racismo.



* C D 2 3 0 1 9 0 9 0 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018 Art. 5º, 8º, 9º, 12, 13 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756 |
| LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010 Art. 51, 52, 53, 54, 55, 56 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201007-20;12288 |

PROJETO DE LEI N.º 5.580, DE 2023
(Do Sr. Marx Beltrão)

Acrescenta um § 3º ao art. 39 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir na matriz curricular nacional do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap), do Profissional em Segurança Pública e Defesa Social, conteúdos direcionados ao reconhecimento e à adequada interação com pessoas com Transtorno do Espectro Autista, surdez e deficiência intelectual.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5245/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 21/11/2023 10:43:19,337 - Mesa

PL n.5580/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Acrescenta um § 3º ao art. 39 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir na matriz curricular nacional do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap), do Profissional em Segurança Pública e Defesa Social, conteúdos direcionados ao reconhecimento e à adequada interação com pessoas com Transtorno do Espectro Autista, surdez e deficiência intelectual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta um § 3º ao art. 39 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir na matriz curricular nacional do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap), do Profissional em Segurança Pública e Defesa Social, conteúdos direcionados ao reconhecimento e à adequada interação com pessoas com Transtorno do Espectro Autista, surdez e deficiência intelectual.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018., passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 39

.....
§ 3º A matriz curricular nacional deverá incluir conteúdos direcionados ao reconhecimento e à adequada interação com pessoas com Transtorno do Espectro Autista, surdez e deficiência intelectual, enfatizando abordagens empáticas, técnicas de comunicação acessível e a promoção de um ambiente seguro e inclusivo.” (NR)



* C D 2 3 4 7 2 5 2 2 7 4 0 LexEdit

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei intenta, por intermédio de uma ação positiva do Parlamento brasileiro, proporcionar tratamento adequado a pessoas com Transtorno do Espectro Autista, surdez e deficiência intelectual, por parte dos profissionais de segurança, através da educação correta sobre a matéria em seus cursos de formação, aperfeiçoamento e outros.

Aprimorar a capacidade dos órgãos de segurança pública para reconhecer e interagir adequadamente com pessoas com transtornos do espectro autista, surdez e deficiência intelectual é um passo crucial para fomentar uma sociedade mais inclusiva e respeitosa.

Tal treinamento especializado permite que os agentes de segurança abordem esses indivíduos com a sensibilidade e compreensão necessárias, assegurando assim um atendimento humanizado e eficiente. Esta abordagem não só protege os direitos dessas pessoas, mas também promove a sua dignidade e independência, evitando situações de mal-entendidos e conflitos, e reforçando sua integração e segurança na sociedade.

Esta capacitação prepara os agentes para responderem com eficácia e empatia em diversas situações, o que reflete positivamente na imagem e no desempenho dessas instituições. Além de fortalecer a confiança da comunidade, reduz-se o risco de incidentes que possam resultar em queixas ou ações legais contra esses órgãos.

Entendemos que o ponto crucial para o tratamento adequado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, surdez e deficiência intelectual passa pela educação. Desse modo, propomos integrar uma disciplina específica sobre a matéria na matriz curricular nacional do Sistema



LexEdit
* C D 2 3 4 7 2 5 2 2 7 4 0 *

Integrado de Educação e Valorização Profissional, do Profissional em Segurança Pública e Defesa Social.

Essa matriz é o referencial teórico, metodológico e avaliativo para as ações de educação aos profissionais de segurança pública e defesa social e deverá ser observada nas atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e especialização na área de segurança pública e defesa social

A capacitação contínua dos órgãos de segurança pública em interações com pessoas com deficiências é fundamental para garantir a proteção e o respeito aos direitos desses indivíduos. Esta estratégia é benéfica tanto para os cidadãos quanto para as próprias instituições de segurança, criando um ambiente mais seguro e inclusivo para todos.

Com este Projeto de Lei, caminharemos em direção a uma sociedade onde a empatia, o respeito pelas diferenças e a justiça são valores intrínsecos, contribuindo para o bem-estar coletivo e a coesão social.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO
PP/AL



* C D 2 3 4 7 2 5 2 2 7 4 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI N° 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018 Art. 39 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201806-11;13675 |
|--|---|

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 5.231, DE 2020

Apensados: PL nº 5.245/2020, PL nº 5.477/2020, PL nº 102/2021, PL nº 103/2021, PL nº 107/2021, PL nº 1.538/2022, PL nº 1.464/2023, PL nº 5.580/2023 e PL nº 980/2024

Veda a conduta de agente público ou profissional de segurança privada motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual; determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada; e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relatora: Deputada REGINETE BISPO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, apresentado no Senado Federal pelo senador Paulo Paim, chegou à Câmara dos Deputados em 21 de dezembro de 2020, após aprovado na Casa iniciadora. A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 9 de março de 2021, revisando despacho anterior, que incluíra a Comissão de Direito do Consumidor entre as que se debruçariam sobre o Projeto, destinou a proposição a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e determinou, ainda, que ela fosse posteriormente submetida à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para análise de mérito, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O conteúdo do Projeto – bem resumido na ementa acima transcrita – inspirou-se de muito perto na Sugestão nº 23, de 2020,



* c d 2 4 9 0 6 2 3 5 8 4 0 0 *

encaminhada pela Associação Franciscana de Defesa de Direitos e Formação Popular (mantenedora da UNEAFRO BRASIL) à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal. A Sugestão foi apoiada por 117 organizações negras, instaladas em vários estados e no Distrito Federal, que compunham a Coalizão Negra por Direitos e, ainda, por 31 entidades parceiras. Cabe registrar a importância da criteriosa Justificação¹ que a acompanhava quando da apresentação ao Senado Federal, totalmente acolhida pelo senador Paulo Paim.

O Projeto divide-se em dois capítulos. Um, destinado a vedar a “agente público ou profissional da segurança privada” conduta “motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual”; outro, destinado a tornar obrigatória, em “cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada”, a adoção de conteúdos “relacionados a direitos humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação”. O art. 5º contém a única norma da proposição que não se dirige especificamente à formação ou atuação de agentes de segurança, mas a combater o “preconceito nas relações de consumo” em geral; embora secundária no corpo do Projeto, ela provavelmente justificou o despacho inicial que o remeteu à Comissão de Direito do Consumidor.

O deputado Orlando Silva (PCdoB-SP), então Relator, apresentou à própria Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em 5 de maio de 2022, circunstanciado Parecer pela aprovação do PL nº 5.231, de 2020, e dos apensados (PL nº 5477, de 2020, PL nº 102, de 2021, PL nº 103, de 2021, PL nº 107, de 2021), acompanhado de Substitutivo, não apreciado. Desde então, mais quatro proposições foram apensadas à principal (PL nº 1.538, de 2022, PL nº 1.464, de 2023, PL nº 5.245, de 2020, e PL nº 5.580, de 2023, este último posterior, também, ao primeiro Parecer apresentado por esta relatora na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial).

¹ Disponível em:

https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8888642&ts=1678815247380&disposition=inline&_gl=1*9viarc*_ga*MjA4MzUzMTk5Ni4xNjg0Mjc0MDM0*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MDkwMTQyMi44LjEuMTY5MDkwMTQ3My4wLjAuMA..



* c 0 2 4 9 0 6 2 3 5 8 4 0 0 *

Merece registro que o deputado Orlando Silva sugerira anteriormente à Mesa (Requerimento nº 2365, de 2021) a desapensação dos demais projetos, de modo a permitir que aquele originário do Senado Federal tramitasse isoladamente. A sugestão não foi acatada.

O Projeto de Lei nº 5.477, de 2020, de autoria dos deputados Helder Salomão, Paulo Teixeira, Marcelo Freixo, Valmir Assunção, Camilo Capiberibe e Túlio Gadelha e das deputadas Maria do Rosário, Erika Kokay, Benedita da Silva e Talíria Petrone, modifica os arts. 8º e 9º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, condicionando o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos entes federativos à existência de corregedorias e ouvidorias em órgãos do Sistema Único de Segurança Pública neles situados, na esteira de recomendação da Revisão Periódica Universal conduzida pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas nos países membros.

Os Projetos de Lei nº 102, nº 103 e nº 107, todos de 2021, todos de autoria do deputado Alexandre Frota, também se destinam a coibir a atuação de agentes públicos motivada por “preconceito de raça ou de cor, etnia, orientação sexual, religião ou procedência nacional”. O primeiro deles modifica a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei de Crimes Raciais); o segundo, a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade); o terceiro, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); não por acaso são diplomas legais igualmente modificados pela proposição principal.

O Projeto de Lei nº 1.538, de 2022, de autoria do deputado Leonardo Gadelha, altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, para obrigar o ensino da neurodiversidade, psicopatologia e da psicologia comportamental nos cursos de formação das carreiras da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal. A proposição se apoia na necessidade de prover aos “agentes do Estado, cuja existência somente se justifica para proporcionar ordem e bem-estar para a sociedade”, acesso a “conteúdos instrumentais da psicologia” que permitam “melhores diagnósticos situacionais de ameaça real ou potencial” e a “ferramentas para o deslinde de situações de tensão e perigo, quando existirem”.



* C D 2 4 9 0 6 2 3 5 8 4 0 0 *

O Projeto de Lei nº 1.464, de 2023, de autoria da deputada Carol Dartora, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento ao racismo e inclusão de metas e incentivos à implementação de delegacias especializadas para o atendimento de crimes de racismo. O PL se inspira nas modificações introduzidas, nos mesmos diplomas legais, pela Lei nº 14.316, de 2022, que destinou recursos do FNSP para ações de enfrentamento da violência contra a mulher. A autora lembra, na Justificação, que “o investimento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para a estruturação de ações efetivas na área de combate ao racismo, bem como de organização de formação sobre educação para as relações étnico-raciais, se faz necessário para que avancemos na superação do racismo institucionalizado nas forças policiais e de segurança pública”. A deputada Carol Dartora solicitou à Mesa a desapensação do Projeto de sua autoria (Requerimento nº 1773, de 2023).

O Projeto de Lei nº 5.245, de 2020, oriundo do Senado Federal, originalmente apresentado pelo senador Fabiano Contarato, chegou à Câmara dos Deputados em 17 de agosto de 2023; ele determina a introdução de conteúdos relacionados a direitos humanos e combate ao racismo, à violência de gênero e a toda e qualquer forma de discriminação e preconceito em cursos de formação e aperfeiçoamento de agentes de segurança pública e privada. Para tanto, além de regra geral contida em seu art. 2º, destinada aos membros dos órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal (polícia federal; política rodoviária federal; polícia ferroviária nacional; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares; polícias penais federal, estaduais e distrital), altera, nos arts. 3º a 11, dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986.



* C D 2 4 9 0 6 2 3 5 8 4 0 0 *

O Projeto de Lei nº 5.580, de 2023, de autoria do deputado Marx Beltrão, acrescenta um § 3º ao art. 39 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir na matriz curricular nacional do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap), do Profissional em Segurança Pública e Defesa Social, conteúdos direcionados ao reconhecimento e à adequada interação com pessoas com Transtorno do Espectro Autista, surdez e deficiência intelectual.

O Projeto de Lei nº 980, de 2024, de autoria da deputada Amália Barros, acrescenta o art. 87-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a inclusão de "abordagens e atendimentos às pessoas com deficiência baseados nos direitos humanos" nos cursos de formação e de aperfeiçoamento dos integrantes dos órgãos de segurança pública e defesa civil, previstos no art. 144 da Constituição Federal.

As duas últimas proposições mencionadas, apensadas à principal em 29 de novembro de 2023 e em 5 de abril de 2024, são as causas da apresentação deste Parecer, em substituição ao que foi apresentado na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em 29 de setembro de 2023, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, e pela rejeição dos demais, pelas razões adiante reexpostas.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial a análise de **mérito** do Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, e de seus apensados, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, VIII.

Já se observou que o Parecer anteriormente apresentado pelo deputado Orlando Silva descreve e analisa competentemente o que está em



* c d 2 4 9 0 6 2 3 5 8 4 0 0 *

jogo nesse conjunto de proposições. Mas nem todos os elementos integrantes da tramitação constam do Parecer. Falta, por exemplo, informação a respeito dos requerimentos de desapensação de projetos que acompanham a proposição principal. Ela foi requerida tanto pelo primeiro relator da matéria como pela autora da penúltima proposição apensada, deputada Carol Dartora. Vários argumentos legitimam tal iniciativa, entre eles o de que a aprovação do PL nº 5.231, de 2020, tal como vindo do Senado Federal, implicaria em promulgação rápida do diploma legal, que não voltaria à Casa iniciadora. A desapensação, além de fundada em razões de conteúdo, propiciaria esse resultado favorável, sem prejudicar a tramitação dos demais proposições. Infelizmente, a Mesa se posicionou contra os requerimentos.

Frente à posição da Mesa, o deputado Orlando Silva, em seu Parecer, optou por apresentar Substitutivo agregando à proposição principal elementos da maioria das proposições apensadas. Tratava-se de encaminhamento bem fundamentado. Tanto que, quando designada Relatora da matéria, pareceu-me adequado seguir na mesma direção. Uma reflexão mais cuidadosa – e o diálogo com outros parlamentares – me levou, contudo, a mudar de posição, para aquela que me parece mais apta a obter apoio amplo nesta Comissão e a garantir a rápida promulgação de normas necessárias e urgentes para o País, qual seja, a aprovação da proposição principal tal como nos chegou do Senado Federal.

Os argumentos do Parecer do deputado Orlando Silva a favor da aprovação do Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, que a seguir recuperamos e reafirmamos, fizeram parte do processo de mudança de posicionamento. Eles reforçaram a convicção de que a proposição principal apresenta coerência interna e consistência suficiente para justificar sua aprovação imediata. Passo a recapitular alguns dos pontos contidos naquele Parecer.

As instituições encarregadas de funções de segurança pública, principalmente as de natureza estatal, carregam sobre os ombros grande parte da responsabilidade pelo bom funcionamento do Estado democrático de direito. Dispondo, dentro de estritas condições, legalmente estabelecidas, de autorização para o uso da força, essas instituições, e as pessoas que nelas servem ao público, devem dotar-se de especial capacidade de autocontenção e



* C D 2 4 9 0 6 2 3 5 8 4 0 0 *

de especial consciência dos limites impostos à atuação do Estado. É indispensável, pois, que a legislação, de um lado, promova a capacitação dos agentes de segurança para bem exercerem suas funções e, de outro lado, estabeleça limites e punições para a eventual infração desses limites.

As proposições analisadas se situam no campo de ação delimitado por essas preocupações. Merecem, pois, em princípio, o apoio da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial. Discriminações de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, orientação sexual ou semelhantes realizadas por agentes de segurança no exercício de suas funções constituem um dos casos mais gritantes de desrespeito aos direitos humanos e à igualdade entre pessoas e grupos. A proposição principal, mais ampla e ambiciosa, merece uma exposição mais detalhada de seu conteúdo.

Os dois capítulos em que se divide o Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, abordam o tema da proposição de duas perspectivas complementares. O primeiro capítulo (arts. 2º a 8º) dedica-se a esclarecer que a presença de discriminação na atuação das forças de segurança é inadmissível e será punida, enquanto o segundo capítulo (art. 9º a 16) – reconhecendo, implicitamente, que discriminações de variada ordem estão arraigadas nas relações sociais e que os agentes de segurança não são imunes a elas – dedica-se a combatê-las no processo de formação dos profissionais da área, de maneira a torná-los vetores de superação – e não de disseminação – de discriminações sociais.

Cada um dos capítulos começa por normas que, por assim dizer, estabelecem as diretrizes gerais para seu conteúdo. No Capítulo I, o art. 2º veda “a atuação de agentes públicos, civis ou militares, motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual” e especifica que a norma se dirige aos “agentes públicos com atribuição de qualquer modo relacionada à segurança pública e à atividade fiscalizatória e alcança, também, os profissionais que exercem a função de segurança privada” e abrange “todas as ações relacionadas a segurança pública e fiscalização, inclusive barreiras rodoviárias, abordagens e revistas policiais, fiscalização aduaneira, serviços de



* C D 2 4 9 0 6 2 3 5 8 4 0 0 *

imigração, vistorias, inspeções, execução de interdição de acesso a locais ou instalações e interrupção ou suspensão de atividades de caráter coletivo”.

No Capítulo II, por sua vez, o art. 9º introduz, nos “cursos destinados à formação e ao aperfeiçoamento de agentes de segurança privada e pública, incluindo os membros dos órgãos referidos no art. 144 da Constituição Federal, além dos guardas municipais e das políticas legislativas federais”, conteúdos relacionados a “direitos humanos, liberdades fundamentais e princípios democráticos” e ao “combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual”.

A seguir, também em cada um dos capítulos, entram os artigos que disseminam, pela legislação preeexistente, normas que concretizam ou detalham a diretriz inicial. No capítulo I, essas normas são inseridas no Código Penal, no Código de Defesa do Consumidor, na Lei dos Crimes Raciais e na Lei de Abuso de Autoridade. O Capítulo conta, ainda, com um dispositivo (art. 3º) que estabelece parâmetros para a atuação dos agentes em situações concretas e com outro dispositivo (art.8º) que obriga os órgãos operacionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública à manutenção de “registros circunstanciados de ocorrências de denúncias, reclamações ou queixas de condutas motivadas por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual, asseguradas a proteção à intimidade dos envolvidos e o sigilo dos denunciantes”.

Já no Capítulo II, as normas que concretizam sua diretriz inicial destinam-se especificamente aos vigilantes (Lei nº 7.289, de 1984), à Polícia Militar (Lei nº 9.264, de 1996), à Polícia Civil do Distrito Federal (Lei nº 9.266, de 1996), à Polícia Rodoviária Federal (Lei nº 9.654, de 1998) e às guardas municipais (Lei nº 13.022, de 2014). Por fim, ainda no Capítulo II (art. 16), a “inclusão, nos cursos de formação e aperfeiçoamento de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares, de módulos específicos e com carga horária adequada para temas de direitos humanos e combate à discriminação” se torna uma condição para a distribuição de



* C 6 6 2 3 5 8 4 0 0 *

recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Como se deduz da exposição anterior, trata-se de um Projeto de Lei bem elaborado, em que as diferentes partes se articulam harmoniosamente em prol de um objetivo definido. A única alteração a ser introduzida no texto é de natureza eminentemente formal. Em seu art. 16, o Projeto acrescenta ao *caput* do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, um inciso V. Como outro inciso V (não conflitante com o proposto) lhe foi acrescentado pela Lei nº 14.316, de 2022, o inciso a incluir naquele art. 8º deve adotar o número VI. Para o fazer, basta uma emenda de redação, que deve ficar a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando cuidar, em sua área de competência, das adequações formais do texto. Fica aqui, contudo, o alerta para esse ponto.

As proposições apensadas têm escopo menos amplo que o da proposição principal. Seus objetivos, no entanto, vão na mesma linha. Ademais, com exceção do Projeto de Lei nº 1.538, de 2022, e do Projeto de Lei nº 980, de 2024, elas incidem sobre diplomas legais de que o PL nº 5.231, de 2020, também trata. Embora algumas de suas propostas merecessem – e mereçam, em outro contexto – análise mais detalhada, elas não deixam de ser materialmente contempladas, em parte, pela aprovação da proposição principal. Pelas razões formais anteriormente apontadas, que tornariam seu acolhimento disfuncional para a pronta promulgação da matéria, devem ser, contudo, formalmente rejeitadas.

Ante o exposto, o voto é

pela aprovação do PL nº 5.231, de 2020,

e pela rejeição dos nove apensados, o PL nº 5.245, de 2020, o PL nº 5.477, de 2020, o PL nº 102, de 2021, o PL nº 103, de 2021, o PL nº 107, de 2021, o PL nº 1.538, de 2022, o PL nº 1.464, de 2023, o PL nº 5.580, de 2023, e o PL nº 980, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* c d 2 4 9 0 6 2 3 5 8 4 0 0 *

Deputada REGINETE BISPO
Relatora

2024-3200

Apresentação: 17/04/2024 12:25:47:430 - CDHMIR
PRL 5 CDHMIR => PL 5231/2020

PRL n.5



* C D 2 2 4 9 0 6 2 3 5 8 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249062358400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginete Bispo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/05/2024 17:14:49.060 - CDHMIR
PAR 1 CDHMIR => PL 5231/2020

PAR n.1

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 5.231, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, aprovou o Projeto de Lei nº 5.231/2020, e opinou pela rejeição do PL 5245/2020, do PL 5477/2020, do PL 102/2021, do PL 103/2021, do PL 107/2021, do PL 1538/2022, do PL 1464/2023 e do PL 5580/2023, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Reginete Bispo. O Deputado Junio Amaral apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Daiana Santos - Presidente, Erika Hilton, Ivan Valente, Luiz Couto, Pastor Henrique Vieira, Reginete Bispo, Sâmia Bomfim, Tadeu Veneri, Talíria Petrone, Jack Rocha, votaram não: Julia Zanatta, Capitão Alden, Delegado Paulo Bilynskyj e Gilvan da Federal.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249558431900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



* C D 2 4 9 5 5 8 4 3 1 9 0 0 *

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 5.231, DE 2020

Apensados: PL nº 5.245/2020, PL nº 5.477/2020, PL nº 102/2021, PL nº 103/2021, PL nº 107/2021, PL nº 1.538/2022 e PL nº 1.464/2023

Veda a conduta de agente público ou profissional de segurança privada motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual; determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada; e dá outras providências.

Autor: Senado Federal – Senador PAULO PAIM

Relatora: Deputada REGINETE BISPO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Junio Amaral)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, de autoria do Senador Paulo Paim, tem como objetivo vedar a conduta de agente público ou profissional de segurança privada motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual; determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e



* C D 2 3 1 1 0 3 1 2 0 0 * LexEdit

outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada; e dá outras providências.

Para tanto, a proposição altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 e as Leis nº 8.078, de 1990; 7.716, de 1989; 13.869, de 2019; 7.102, de 1983; 7.289 de 1984; 9.264, de 1996; 9.266, de 1996; 9.654, de 1998; 13.022 de 2014 e 13.756 de 2018.

Em sua Justificativa, o Autor traz a seguinte argumentação:

A presente proposição legislativa é decorrência da Sugestão nº 23, de 8 de setembro de 2020, apresentada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, e cuja relatoria avocamos na condição de Presidente dessa Comissão.

A justificação da proposta, que acolhemos integralmente, mostra a relevância e gravidade da situação que reclama a sua conversão em proposição legislativa, que adotamos na forma do presente Projeto de Lei, em face da impossibilidade do funcionamento regular da CDHLP.

Os fatos recentes ocorridos no País, ademais, fortalecem a relevância da proposição, e reclamam a sua complementação, que ora propomos.

Aprovado no Senado Federal, a proposição foi recebida na Câmara dos Deputados em 21 de dezembro de 2020, por meio do Ofício nº 818/2020, com o objetivo de submissão para revisão nos termos do art. 65 da Constituição da República.

Em 25 de fevereiro de 2021, a proposição foi distribuída às Comissões de Direito do Consumidor (análise de mérito), Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (análise de mérito), Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (análise de mérito) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (análise de mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Quanto à sua tramitação, o regime é de prioridade e o projeto está sujeito à apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Em 09 de março de 2023, o despacho de distribuição foi revisado pela presidência da Câmara, encaminhando-a apenas às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (análise de mérito); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (análise de



mérito); e Constituição e Justiça e de Cidadania (análise de mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Conjuntamente, tramitam como apensados os projetos de lei nº 5.477/2020, 102/2021, 103/2021, 107/2021, 1.538/2022, 1.464/2023 e 5.245/2020, os quais tratam de matérias dispostas no projeto principal, referente à segurança pública e privada, no âmbito de condutas, cursos de formação e destinações de recursos que tratam do combate ao racismo e às formas de discriminação e preconceito.

A proposição, antes da revisão do despacho de distribuição, foi encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor, sendo designado como relator o dep. Márcio Marinho. Contudo, após a revisão, a proposição foi devolvida à CCP.

A partir de então, o projeto foi novamente encaminhado às Comissões Permanentes. Dessa maneira, em 23 de abril de 2021, a proposição foi recebida pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, sendo designado como relator, em 21 de maio de 2021, o dep. Orlando Silva.

Em 04 de agosto de 2021 foi apresentado requerimento de audiência pública pelo relator, o qual foi aprovado em 18 de agosto do mesmo ano.

Após a audiência, o relator apresentou seu parecer em 05 de maio de 2022, sem, contudo, ser votado. Ao final da Legislatura, o dep. Orlando Silva deixou de ser relator e, em 25 de maio de 2023, a dep. Reginete Bispo foi designada como relatora da matéria.

Novamente, foi apresentado e aprovado um requerimento de audiência pública para instrução da matéria, proposto pela relatora e realizado no mês de setembro de 2023 na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

Por fim, a relatora apresentou seu parecer em 08 de agosto de 2023 e o retificou em 29 de setembro de 2023, pela aprovação do projeto principal e pela rejeição de todos os apensados.

É o relatório.

II – VOTO



* C D 2 3 1 1 0 3 1 2 0 0 *

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial por tratar de matéria pertinente aos temas do Colegiado, conforme disposto nas alíneas do inciso VIII, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Prosseguindo, em detida análise do mérito, a proposição principal visa inovar na legislação que trata de diversas matérias atinentes à área da segurança pública e privada, organizando-se basicamente em dois capítulos.

Em seu primeiro capítulo, os dispositivos objetivam a vedar a atuação de agentes públicos, civis ou militares, motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, especialmente as de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

Concomitantemente, elenca-se um rol de ações vedadas aos agentes de segurança pública e profissionais de segurança privada, como ofender ou agredir pessoa, aplicar desnecessário rigor ou desrespeitar a dignidade da pessoa humana. No caso de ocorrência dessas ações, a proposição inova em tipos penais no âmbito da Lei de Crimes Raciais, além de motivar aumento de pena na Lei de Abuso de Autoridade.

Contudo, verifica-se que as ações discriminatórias mencionadas nesse capítulo, tanto na vedação quanto na criminalização, já são tratadas na legislação, tanto no Código Penal quanto no Código Penal Militar, na Lei de Abuso de Autoridade e em leis afins.

É importante frisar que o ordenamento jurídico e as instituições policiais não coadunam com práticas discriminatórias, o que também se verifica no contexto da segurança privada. Tais condutas são repudiadas e até criminalizadas em leis como o Código Penal, Código Penal Militar e Lei de Abuso de Autoridade.

Na Lei nº 13.675, de 2018, que traz os princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, tem-se princípios que tratam da proteção dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e a explicitação do uso comedido e proporcional da força. Igualmente, constam na lei mencionada dezenas de diretrizes que vão desde a



* C D 2 3 1 1 0 3 1 2 0 0 *

formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública até o incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública.

Tornar regra a exceção de casos que não seguem os procedimentos policiais e a legislação que trata da segurança pública e privada é um completo equívoco, colocando inclusive em questionamento a existência das corporações de segurança de nosso país.

Nas instituições policiais, as corregedorias exercem um papel fundamental e são exemplares nas apurações e consequentes sanções de condutas que violam os procedimentos policiais e a legislação penal. Ora, um policial que comete injúria ou constrangimento ilegal terá sua conduta apurada e estará passível de responder a procedimentos administrativos e judiciários.

Contrariamente, o que se verifica no Brasil é o retrocesso do avanço da bandidolatria em decisões que refletem uma escalada do ativismo judicial em restringir os próprios instrumentos de execução da atividade policial, como a abordagem policial, o uso de algemas, o uso da força e até mesmo a apreensão de entorpecentes.

Essa bandidolatria, somado a um garantismo penal falseado, resultam em uma das maiores criminalidades do mundo, com índices altos de violência, os quais afetam não só a letalidade, como também a mortalidade policial.

Nesse aspecto, mencionamos trecho da constatação da realidade policial, descrita pelos Promotores de Justiça e pesquisadores da área da segurança pública, Diego Pessi e Leonardo Giardin, no livro ‘Bandidolatria e Democídio’:

Contando com efetivo reduzido, treinamento precário, remuneração de fome e equipamento defasado, os policiais brasileiros são lançados diariamente numa guerra assimétrica (na qual lhes cabem todas as obrigações e nenhum direito), com a missão de defender a população atônita diante de índices de violência que superam os registrados em zonas de conflito. No



* C D 2 3 1 1 0 3 1 2 0 0 *

cumprimento do dever, esses guerreiros tombam às centenas, mas sua bravura e heroísmo jamais são reconhecidos.¹

De maneira exemplificativa, enquanto a taxa de homicídio apresentou queda de 21,8% em 2019 e 5,14% em 2021², o índice de mortalidade policial apresentou aumento de 4,4% em 2022, totalizando 142 agentes de segurança mortos³. Em 2023, até setembro, totalizam-se 138 assassinatos de agentes policiais. Comparando com outros países, o Reino Unido não teve nenhum policial assassinado em 2022, o Chile teve três policiais assassinados e o Canadá teve cerca de cinco policiais mortos.

É por essa razão que existiram medidas propositivas e de fato preocupadas com a gestão da segurança pública e privada no Brasil, as quais resultaram na criação do Sistema Único de Segurança Pública e também do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Somado a isso, projetos que tornam a legislação mais rigorosa foram aprovados na Câmara dos Deputados, como o Pacote Anticrime em 2019, o fim das saídas temporárias e a criminalização dos domínios de cidade pelo chamado Novo Cangaço, ambos em 2022.

Igualmente, o Governo Bolsonaro, atento a esse abismo de violência urbana e rural, que apenas aumentou durante os governos de esquerda, apresentou metas claras no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (2021-2030) com a finalidade de reduzir tanto os índices de violência, como as taxas de homicídio, quanto o índice de mortalidade policial. Portanto, exemplifica uma política pública na área da segurança pública com objetivos, metas e diretrizes concretas e não baseadas em uma ideologia bandidólatra.

Na mesma linha e em um raciocínio propositivo, apontamos proposições que se atentam em aperfeiçoar a legislação e superar problemas da segurança pública envolvendo a violência, bem como as vítimas de crimes, o amparo e segurança jurídica aos profissionais da área e também o aperfeiçoamento do combate aos crimes violentos no país, todas enviadas ao Congresso em 2022 como partes da atuação do

¹ PESSI, Diego; SOUZA, Leonardo Giardin de. Bandidolatria e democídio. São Luís: Resistência Cultural, 2017.

² Disponível em: <https://www.cepedes.org/2022/01/brasil-registra-menores-taxas-de.html>

³ Disponível em: <https://montecastelo.org/mortalidade-policial/>



* C D 2 3 1 1 0 3 1 2 0 0 *

Ministério da Justiça e da Segurança Pública do Governo Bolsonaro:

1. Projeto de Lei nº 731, de 2022: dispõe sobre garantias mínimas às vítimas de crimes;
2. Projeto de Lei nº 732, de 2022: aperfeiçoa a legislação penal para fortalecer o combate à criminalidade violento – projeto que tive a satisfação de relatar na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e
3. Projeto de Lei nº 733, de 2022: visa garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de segurança pública.

Finda as considerações em relação ao primeiro capítulo da proposição, o segundo capítulo versa sobre os cursos de formação e aperfeiçoamento dos agentes de segurança pública e privada.

Quanto aos dispositivos desse capítulo, as corporações policiais já tratam em sua formação dos direitos humanos e demais direitos fundamentais consolidados no art. 5º da Constituição da República.

E, como as instituições policiais e também as escolas de formação de segurança privada não se baseiam em ideologias, mas em manuais e nos melhores métodos procedimentais das respectivas áreas da segurança, há sim uma formação e aperfeiçoamento profissional em concordância com os direitos fundamentais que estão consolidados na Constituição da República.

Logo, o segundo capítulo da proposição visa corroborar com uma inflação legislativa desnecessária que pretende instituir novas modificações legais, mesmo que estas já estejam presentes nas realidades das instituições policiais e das escolas de formação da segurança privada.

Inclusive, mencionamos a Ação Estratégica 10 disposta no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (2021-2030) formulado pelo Governo Bolsonaro, a qual visa aperfeiçoar as atividades de segurança pública por meio da melhoria da capacitação e da valorização dos profissionais, do ensino e da pesquisa em temas finalísticos e correlatos.

Paralelo a isso, não se tem uma legislação necessária para



* C D 2 3 1 1 0 3 1 2 0 0 *

tratar da abordagem policial, o uso da força e da arma de fogo, a mencionar o Projeto de Lei nº 179, de 2003, em tramitação há mais de uma década nesta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

E, por essas razões, seguimos com uma avassaladora insegurança jurídica que atinge a sociedade e todos os agentes e profissionais da segurança pública e privada.

Quanto às proposições apensadas, estas têm objetos semelhantes e na mesma ideia legislativa da principal, pelo que igualmente discordamos e contrapomos no mérito.

Assim, em face de todo o exposto, divirjo do parecer da relatora e voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, e seus apensados, os Projetos de Lei nº 5.245, de 2020, 5.477, de 2020, 102, de 2021, 103, de 2021, 107, de 2021, 1.538, de 2022 e 1.464, de 2023.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



* C D 2 3 3 1 1 1 0 3 1 2 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 5.231, DE 2020

Apensados: PL nº 5.245/2020, PL nº 5.477/2020, PL nº 102/2021, PL nº 103/2021, PL nº 107/2021, PL nº 1.538/2022, PL nº 1.464/2023 e PL nº 5.580/2023.

Veda a conduta de agente público ou profissional de segurança privada motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual; determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada; e dá outras providências.

Autor: Senado Federal – Senador PAULO PAIM

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, de autoria do Senador Paulo Paim, tem como objetivo vedar a conduta de agente público ou profissional de segurança privada motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual; determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada; e dá outras providências.

Para tanto, a proposição altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 e as Leis nº 8.078, de 1990; 7.716, de 1989; 13.869, de 2019; 7.102,



* C D 2 4 4 5 8 5 5 3 2 1 0 0 *

de 1983; 7.289 de 1984; 9.264, de 1996; 9.266, de 1996; 9.654, de 1998; 13.022 de 2014 e 13.756 de 2018.

Em sua Justificativa, o Autor traz a seguinte argumentação:

A presente proposição legislativa é decorrência da Sugestão nº 23, de 8 de setembro de 2020, apresentada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, e cuja relatoria avocamos na condição de Presidente dessa Comissão.

A justificação da proposta, que acolhemos integralmente, mostra a relevância e gravidade da situação que reclama a sua conversão em proposição legislativa, que adotamos na forma do presente Projeto de Lei, em face da impossibilidade do funcionamento regular da CDHLP.

Os fatos recentes ocorridos no País, ademais, fortalecem a relevância da proposição, e reclamam a sua complementação, que ora propomos.

Aprovado no Senado Federal, a proposição foi recebida na Câmara dos Deputados em 21 de dezembro de 2020, por meio do Ofício nº 818/2020, com o objetivo de submissão para revisão nos termos do art. 65 da Constituição da República.

Em 25 de fevereiro de 2021, a proposição foi distribuída às Comissões de Direito do Consumidor (análise de mérito), Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (análise de mérito), Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (análise de mérito) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (análise de mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Quanto à sua tramitação, o regime é de prioridade e o projeto está sujeito à apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Em 09 de março de 2023, o despacho de distribuição foi revisado pela presidência da Câmara, encaminhando-a as Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (análise de mérito); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (análise de mérito); e Constituição e Justiça e de Cidadania (análise de mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Conjuntamente, tramitam como apensados os projetos de lei nº 5.245/2020, 5.477/2020, 102/2021, 103/2021, 107/2021, 1.538/2022,



* C D 2 4 4 5 8 5 5 3 2 1 0 0 *

1.464/2023 e 5.580/2023.

A proposição, antes da revisão do despacho de distribuição, foi encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor, sendo designado como relator o dep. Márcio Marinho. Contudo, após a revisão, a proposição foi devolvida à CCP.

A partir de então, o projeto foi novamente encaminhado às Comissões Permanentes. Dessa maneira, em 23 de abril de 2021, a proposição foi recebida pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, sendo designado como relator, em 21 de maio de 2021, o dep. Orlando Silva.

Em 04 de agosto de 2021 foi apresentado requerimento de audiência pública pelo relator, o qual foi aprovado em 18 de agosto do mesmo ano.

Após a audiência, o relator apresentou seu parecer em 05 de maio de 2022, sem, contudo, ser votado. Ao final da Legislatura, o dep. Orlando Silva deixou de ser relator e, em 25 de maio de 2023, a dep. Reginete Bispo foi designada como relatora da matéria.

Novamente, foi apresentado e aprovado um requerimento de audiência pública para instrução da matéria, proposto pela relatora e realizado no mês de setembro de 2023 na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

Por fim, a relatora apresentou seu parecer em 08 de agosto de 2023 e o retificou em 29 de setembro de 2023, pela aprovação do projeto principal e pela rejeição de todos os apensados, o qual foi deliberado e aprovado pela Comissão mencionada em 2024, sendo posteriormente distribuído e recebido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratar de matéria pertinente aos temas do Colegiado, conforme disposto nas alíneas do inciso



* C D 2 4 4 5 8 5 5 3 2 1 0 0 *

XVI, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Analisando o mérito, a proposição principal visa inovar na legislação que trata de diversas matérias atinentes à área da segurança pública e privada, organizando-se basicamente em dois capítulos.

Em seu primeiro capítulo, os dispositivos objetivam a vedar a atuação de agentes públicos, civis ou militares, motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, especialmente as de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

Concomitantemente, elenca-se um rol de ações vedadas aos agentes de segurança pública e profissionais de segurança privada, como ofender ou agredir pessoa, aplicar desnecessário rigor ou desrespeitar a dignidade da pessoa humana. No caso de ocorrência dessas ações, a proposição inova em no âmbito penal da Lei de Crimes Raciais e na Lei de Abuso de Autoridade.

Contudo, verifica-se que as ações discriminatórias mencionadas nesse capítulo, tanto na vedação quanto na criminalização, já são tratadas na legislação, tanto no Código Penal quanto no Código Penal Militar, na Lei de Abuso de Autoridade e em demais leis afins.

É importante frisar que o ordenamento jurídico e as instituições policiais não coadunam com práticas discriminatórias, o que também se verifica no contexto da segurança privada. Tais condutas são repudiadas e criminalizadas nas leis já citadas, sendo combatidas pelas respectivas corregedorias das instituições públicas.

Na Lei nº 13.675, de 2018, que traz os princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, tem-se princípios que tratam da proteção dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana e a explicitação do uso comedido e proporcional da força. Igualmente, constam na lei mencionada dezenas de diretrizes que vão desde a formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública até o incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao



* C D 2 4 4 5 8 5 5 3 2 1 0 0 *

sistema de segurança pública.

Tornar regra a exceção de casos que não seguem os procedimentos policiais e a legislação que trata da segurança pública e privada é um completo equívoco, colocando inclusive em questionamento a existência das corporações de segurança de nosso país.

Nas instituições policiais, as corregedorias exercem um papel fundamental e são exemplares nas apurações e consequentes sanções de condutas que violam os procedimentos policiais e a legislação penal. Ora, um policial que comete injúria ou constrangimento ilegal terá sua conduta apurada e estará passível de responder a procedimentos administrativos e judiciários.

Contrariamente, o que se verifica no Brasil é o retrocesso do avanço da bandidolatria em decisões que refletem uma escalada do ativismo judicial em restringir os próprios instrumentos de execução da atividade policial, como a abordagem policial, o uso de algemas, o uso da força e até mesmo a apreensão de entorpecentes.

Essa bandidolatria, somado a um garantismo penal falseado, resultam em uma das maiores criminalidades do mundo, com índices altos de violência, os quais afetam não só a letalidade, como também a mortalidade policial¹.

Segundo os indicadores do Ministério da Justiça e Segurança Pública de 2023, ocorreram 192 mortes violentas e 133 suicídios de profissionais de segurança pública.

É por essa razão que existiram medidas propositivas e de fato preocupadas com a gestão da segurança pública e privada no Brasil, as quais resultaram na criação do Sistema Único de Segurança Pública e também do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Somado a isso, projetos que tornam a legislação mais

¹ Os Promotores de Justiça Diego Pessi e Leonardo Giardin, no livro ‘Bandidolatria e Democídio’, constatam essa realidade da seguinte forma: “Contando com efetivo reduzido, treinamento precário, remuneração de fome e equipamento defasado, os policiais brasileiros são lançados diariamente numa guerra assimétrica (na qual lhes cabem todas as obrigações e nenhum direito), com a missão de defender a população atônita diante de índices de violência que superam os registrados em zonas de conflito. No cumprimento do dever, esses guerreiros tombam às centenas, mas sua bravura e heroísmo jamais são reconhecidos” (PESSI, Diego; SOUZA, Leonardo Giardin de. Bandidolatria e democídio. São Luís: Resistência Cultural, 2017).



* C D 2 4 4 5 8 5 5 3 2 1 0 0 *

rigorosa foram aprovados na Câmara dos Deputados, como o Pacote Anticrime em 2019, o fim das saídas temporárias e a criminalização dos domínios de cidade pelo chamado Novo Cangaço.

Igualmente, o Governo Bolsonaro, atento a esse abismo da violência, que apenas aumentou durante os governos de esquerda, apresentou metas claras no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (2021-2030) com a finalidade de reduzir tanto os índices de violência, como as taxas de homicídio, quanto o índice de mortalidade policial. Portanto, exemplifica uma política pública na área da segurança pública com objetivos, metas e diretrizes concretas e não baseadas em uma ideologia bandidólatra.

Na mesma linha e em um raciocínio propositivo, apontamos proposições que se atentam em aperfeiçoar a legislação e superar problemas da segurança pública envolvendo a violência, bem como as vítimas de crimes, o amparo e segurança jurídica aos profissionais da área e também o aperfeiçoamento do combate aos crimes violentos no país, todas enviadas ao Congresso em 2022 como partes da atuação do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Bolsonaro:

1. Projeto de Lei nº 731, de 2022: dispõe sobre garantias mínimas às vítimas de crimes;
2. Projeto de Lei nº 732, de 2022: aperfeiçoa a legislação penal para fortalecer o combate à criminalidade violenta – projeto que tive a satisfação de relatar nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e
3. Projeto de Lei nº 733, de 2022: visa garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de segurança pública.

Quanto aos dispositivos do segundo capítulo da proposição, as corporações policiais já tratam em sua formação dos direitos humanos e demais direitos fundamentais consolidados no art. 5º da Constituição da República.

E, como as instituições policiais e também as escolas de formação de segurança privada não se baseiam em ideologias, mas em



* C D 2 4 4 5 8 5 5 3 2 1 0 0 *

manuais e nos melhores métodos procedimentais das respectivas áreas da segurança, reafirmamos que há sim uma formação e aperfeiçoamento profissional em concordância com os direitos fundamentais.

Logo, o segundo capítulo da proposição visa corroborar com uma inflação legislativa desnecessária que pretende instituir novas modificações legais, mesmo que estas já estejam presentes nas realidades das instituições policiais e das escolas de formação da segurança privada.

Inclusive, mencionamos a Ação Estratégica 10 disposta no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (2021-2030) formulado pelo Governo Bolsonaro, a qual visa aperfeiçoar as atividades de segurança pública por meio da melhoria da capacitação e da valorização dos profissionais, do ensino e da pesquisa em temas finalísticos e correlatos.

Paralelo a isso, não se tem uma legislação necessária para tratar da abordagem policial, o uso da força e da arma de fogo, a mencionar o Projeto de Lei nº 179, de 2003, em tramitação há mais de uma década na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, costumeiramente presidida por deputados federais de esquerda.

E, por essas razões, seguimos com uma avassaladora insegurança jurídica que atinge a sociedade e todos os agentes e profissionais da segurança pública e privada diante do avanço de determinações oriundas do ativismo judicial nessas matérias.

Acerca das proposições apensadas, estas têm objetos semelhantes e na mesma ideia legislativa da principal, pelo que igualmente discordamos e contrapomos no mérito.

Assim, em face de todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, e todos seus apensados.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2024.

Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG
RELATOR



* C D 2 4 4 5 8 5 5 3 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 04/07/2024 18:00:40.967 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 5231/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.231, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.231/2020, do PL 5245/2020, do PL 5477/2020, do PL 102/2021, do PL 103/2021, do PL 107/2021, do PL 1538/2022, do PL 1464/2023, e do PL 5580/2023, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Junio Amaral. A Deputada Duda Salabert apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira - Vice-Presidente, Alexandre Guimarães, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Duda Salabert, General Girão, Hugo Leal, Junio Amaral, Marcos Pollon, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiápi.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.231, DE 2020

Apensados: PL nº 5.245/2020, PL nº 5.477/2020, PL nº 102/2021, PL nº 103/2021, PL nº 107/2021, PL nº 1.538/2022, PL nº 1.464/2023 e PL nº 5.580/2023

Veda a conduta de agente público ou profissional de segurança privada motivada por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero ou orientação sexual; determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada; e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM
Relator: Deputado JUNIO AMARAL

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. DUDA SALABERT)

Em 13/06/2024, o Relator do Projeto Lei nº 5.231, de 2020, nesta Comissão proferiu parecer pela rejeição da proposição e dos seus apensados, que somos veementemente contrários.

Concordamos com o Autor do Projeto em análise que propõe introduzir em nosso direito objetivo, normas que combatam eficazmente o racismo em instituições públicas e privadas que lidam com a segurança da sociedade e mudem o estado de coisas hoje encontrado em nosso país.



* C D 2 4 8 0 3 6 2 6 7 2 0 0 *

A persistência do racismo estrutural no Brasil, apesar dos avanços legislativos, como a Constituição de 1988 e a Lei de Crimes Raciais, evidencia a necessidade urgente de novas medidas para combater essa chaga social. O estudo "Atlas da Violência 2020", apresentado na Justificação desse projeto no Senado Federal, mostrou que a taxa de homicídios entre negros é muito superior à de não negros, destacando a desigualdade racial e a discriminação sistemática que ainda permeiam nossa sociedade.

Casos recorrentes de abuso, como o assassinato de João Pedro¹ e João Alberto de Silveira Freitas², mostram a gravidade e a frequência com que agentes de segurança, pública e privada, cometem atos de violência, muitas vezes com conotação racial. Esses incidentes não são isolados, mas sim parte de um problema sistêmico que exige respostas firmes e eficazes do poder público.

O Estado brasileiro tem falhado historicamente em suas obrigações básicas, como educação, saúde e segurança, contribuindo para a perpetuação da violência e do racismo. A concentração de poder nas mãos de poucos ao longo da história do país reforçou estruturas opressoras e discriminatórias. Essa realidade exige uma reavaliação profunda das políticas públicas e das práticas estatais para garantir igualdade e justiça para todos.

A criação de registros públicos de denúncias e abusos cometidos por agentes de segurança é vital para garantir a transparência e o controle social sobre as ações policiais e de segurança privada. Esses registros permitirão uma maior fiscalização e prevenção de condutas impróprias, combatendo a negligência e o corporativismo que frequentemente encobrem esses abusos.

Diante desses argumentos, torna-se claro que a adoção de novas medidas legislativas é urgente e necessária. O preconceito e a discriminação na atuação de agentes de segurança pública e privada precisam ser enfrentados de forma contundente, com leis que garantam a punição de

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/12/30/como-esta-aquele-caso-joao-pedro-adolescente-morto-em-conjunto-de-favelas-no-rj.ghtml> Acesso em: 24 jun 2024

² Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/709258-maia-cobra-punicao-de-assassinos-de-joao-alberto-silveira-freitas-morto-por-seguranças-no-carrefour/> Acesso em 24 jun 2024



* C 0 2 4 8 0 3 6 2 6 7 2 0 0 *

abusos e a promoção de uma cultura de respeito e igualdade. É o que pretende o Projeto Lei nº 5.231, de 2020.

A proposição aventada divide-se em dois capítulos, o Capítulo I trata da vedação de condutas motivadas por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, que traz dispositivo que visam combater tais problemas de forma objetiva e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei de Crimes Raciais) e 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), tudo para tornar a realidade menos opressora para as minorias no país.

No Capítulo I, ainda, estabelece-se a obrigação dos órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) manter registros circunstanciados de ocorrências de denúncias, reclamações ou queixas de condutas motivadas por discriminação ou preconceito de qualquer natureza, com previsão de acesso público a tais registros. Essa importante medida permite o controle dos abusos, inclusive pela sociedade.

O Capítulo II trata o problema de forma pedagógica e pretende incluir conteúdos relacionados a direitos humanos e ao combate ao racismo, à violência de gênero e às demais formas de discriminação e preconceito nos cursos de formação e aperfeiçoamento de agentes de segurança pública e privada. O capítulo tem a intenção de mudar a atual realidade assustadora de preconceito das mais diferentes matizes através da educação.

Resta evidente a importância do projeto em tela, cabe, ainda, ressaltar que ele foi aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), cujo uma parte do parecer³ reproduzimos abaixo.

As instituições encarregadas de funções de segurança pública, principalmente as de natureza estatal, carregam sobre os ombros grande parte da responsabilidade pelo bom funcionamento do Estado democrático de direito. Dispondo, dentro de estritas condições, legalmente estabelecidas, de autorização para o uso da força, essas instituições, e as pessoas que nelas servem ao público, devem dotar-se de especial capacidade de autocontenção e de especial

³ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2409106&filename=Parecer-CDHMIR-2024-04-17



consciência dos limites impostos à atuação do Estado. É indispensável, pois, que a legislação, de um lado, promova a capacitação dos agentes de segurança para bem exercerem suas funções e, de outro lado, estabeleça limites e punições para a eventual infração desses limites.

Quanto aos apensados, entendemos que suas partes mais importantes e de real interesse da matéria encontram-se de uma forma ou de outra presentes na proposição principal e não devem prosperar.

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 5.231, de 2020, e pela **rejeição** de todos dos apensados, o PL nº 5.245, de 2020, o PL nº 5.477, de 2020, o PL nº 102, de 2021, o PL nº 103, de 2021, o PL nº 107, de 2021, o PL nº 1.538, de 2022, o PL nº 1.464, de 2023, e o PL nº 5.580, de 2023.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2024.

Deputada DUDA SALABERT



* C D 2 4 8 0 3 6 2 6 7 2 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 2.267, DE 2024

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, para tornar obrigatória a inclusão da temática de direitos humanos nos currículos dos integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5245/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, para tornar obrigatória a inclusão da temática de direitos humanos nos currículos dos integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, para tornar obrigatória a inclusão da temática de direitos humanos nos currículos dos integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública- Susp.

Art. 2º Inclua-se o seguinte art. 41-A à Lei 13.675, de 11 de junho de 2018:

“Art. 41-A. É obrigatória a inclusão da disciplina Direitos Humanos nos currículos dos cursos dos órgãos operacionais do Susp, mencionados no art. 9º desta Lei, tratando, no mínimo, dos seguintes temas:

I - Marcos Normativos dos Direitos Humanos

II - Legislação Nacional e Políticas Públicas em Direitos Humanos;

III - Direitos Humanos e Realidade Brasileira, incluindo os processos sociais, históricos e os riscos de violações de direitos humanos; movimentos e lutas sociais em defesa dos direitos humanos;

IV - Democracia e Cidadania;

V - Políticas de Inclusão Social e Igualdade de Oportunidades.”

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 4 5 4 1 2 7 3 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão da disciplina de direitos humanos nos currículos dos órgãos operacionais do Sistema Único de Segurança Pública visa transformar a formação dos policiais no Brasil. Esta iniciativa surge como resposta à necessidade urgente de alinhar a atuação policial com os princípios de democracia, cidadania e respeito aos direitos humanos.

Conforme dados do estudo "Opinião dos Policiais Brasileiros sobre Reformas e Modernização da Segurança Pública", publicado pelo Centro de Pesquisas Jurídicas Aplicadas (CPJA) da Escola de Direito da FGV de São Paulo e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹, 82,7% dos policiais entrevistados afirmaram ter formação máxima de um ano antes de iniciar suas funções. Além disso, dos 21 mil profissionais ouvidos, 38,8% relataram ter sofrido tortura física ou psicológica durante o treinamento, e 64,4% disseram ter sido humilhados ou desrespeitados por superiores hierárquicos. Estes números evidenciam a necessidade de uma reforma profunda na formação policial, que contemple um enfoque robusto em direitos humanos.

A inclusão da disciplina de direitos humanos nos currículos de formação dos policiais tem como objetivo preparar profissionais que realmente sirvam e protejam a população, respeitando a dignidade dos cidadãos. Espera-se que, com essa formação, os policiais possam atuar de forma mais próxima e respeitosa, reduzindo os casos de abuso de autoridade e uso desproporcional da força, que têm se tornado cada vez mais frequentes em diversas regiões do país.

As diretrizes propostas incluem a abordagem de temas como:

- Normas e acordos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
- Legislação nacional relevante, como a Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Pessoa Idosa, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

¹ <https://repositorio.fgv.br/items/4a2ea48d-15e4-4078-85cf-1664f9e9abf0>



* C D 2 4 4 5 4 1 2 7 3 1 0 0 *

- Políticas públicas de direitos humanos, como o Programa Nacional de Direitos Humanos e a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.

Além disso, o programa de formação incluirá a análise de processos sociais históricos e os riscos de violações de direitos humanos, como desigualdade econômica, racismo estrutural, exclusão social, e desigualdade de gênero. Movimentos e lutas sociais em defesa dos direitos humanos também seriam estudados, fornecendo uma visão ampla e contextualizada das questões de direitos humanos no Brasil.

A inclusão dos direitos humanos na formação policial visa não só garantir que os policiais respeitem esses direitos, mas também que sejam vistos como defensores e promotores desses direitos pela sociedade. Em última análise, espera-se que essa reforma contribua para uma polícia mais justa, eficiente e respeitada, alinhada com os padrões internacionais de respeito aos direitos humanos motivos pelos quais solicitamos o auxílio aos nobres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY

2024-5636



* C D 2 4 4 5 4 1 2 7 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.675, DE 11 DE
JUNHO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201806-11;13675>

FIM DO DOCUMENTO